**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC**

**AUTOR**: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA

# DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 22/04/2025 e encontra-se encartada no evento 266.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Eventos 274.1, 275.1, 289.2: Pedidos de cadastramento de procuradores.

- Evento 278.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades, bem como comunicou o cumprimento das determinações contidas na última decisão proferida nos autos.

- Evento 282.1: A empresa recuperanda formulou pedido de autorização judicial para a venda direta de dois bens móveis (equipamentos industriais), considerados obsoletos e fora de uso, mediante propostas superiores ao valor de avaliação.

- Evento 285.2: O credor Banco Safra S.A., informou a existência de crédito extraconcursal no valor de R$ 1.990.588,00 e requereu a intimação da Recuperanda.

- Evento 287.1: A Administração Judicial apresentou parecer técnico, no qual consignou que, após análise da documentação juntada pela Recuperanda, verificou-se que as propostas de aquisição dos bens apresentavam valores superiores aos constantes no laudo de avaliação. Ressaltou, ainda, que foi necessária a solicitação de informações complementares, inclusive técnicas e fotográficas, para adequada identificação dos ativos. Ao final, diante da ociosidade dos equipamentos e da razoabilidade das propostas, manifestou concordância com a alienação, condicionando-a ao envio mensal, pela recuperanda, dos comprovantes de pagamento das parcelas à Administração Judicial, para fins de controle e registro nos Relatórios Mensais de Atividades.

- Evento 290.1: O Ministério Público exarou ciência a todo o processado. Observou que os pedidos de cadastramento já foram objeto de diligência por parte da Administração Judicial, a qual procedeu à comunicação aos credores. Diante disso, limitou-se

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

a consignar sua ciência quanto às providências adotadas, nada requerendo neste momento, senão o regular prosseguimento do feito com o aguardo da realização da Assembleia Geral de Credores.

- Evento 296.1: Em nova manifestação, o Ministério Público, opinou favoravelmente ao deferimento do pedido de venda direta dos bens, condicionando sua concretização à prestação mensal de contas quanto ao pagamento das parcelas diretamente à Administração Judicial. Por fim, requereu a intimação da recuperanda e, posteriormente, da Administração Judicial, para manifestação específica acerca do conteúdo do evento 285.2, reiterando, ainda, o parecer anteriormente exarado.

- Evento 297.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades.

É o suficiente relato.

**Pontos pendentes de análise**

I - Da alienação dos bens

Requer a recuperanda, no evento 282.1, autorização judicial para a alienação dos seguintes bens, conforme discriminado na tabela abaixo, apontando, inclusive, a existência de vantagem econômica em relação aos valores de mercado apurados em laudo de avaliação constante do evento 186.17:

| **Equipamento** | **Valor da Proposta** | **Valor de Mercado (Laudo de Avaliação)** | **Benefício Econômico** | **Referência** |
|---|---|---|---|---|
| Envolvedora de Pallet GK2100 Semi Automática | R$ 20.000,00 | R$ 13.730,00 | +68,65% | Evento 186.17, fl. 19 |
| Lixadeira Calibradora 3 Grupos Viet | R$ 90.000,00 | R$ 56.970,00 | +57,97% | Evento 186.17, fl. 21 |

Pois bem. O art. 66, da Lei n.º 11.101/05, dispõe que:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

*§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:*

*I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.*

*§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.*

*§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista".*

Sobre o assunto, colhe-se do STJ:

*"(...) 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto,* ***o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida.*** *Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.*
*4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa.*
*5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional.(...)" (REsp n. 1.819.057/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10-3-2020) - (negritei).*

Dessa forma, pelo disposto na LRF, tem-se a autorização do juiz é dispensada apenas para aqueles casos em que a alienação restar previamente autorizada no plano de recuperação judicial (LRF, art. 66, *caput*). Todavia, essa previsão deve ser de forma específica e detalhada, possibilitando que o credor tenha conhecimento de quais bens poderão ser alienados independente da autorização judicial e assim possa decidir por anuir, ou não, à referida cláusula. Previsões genéricas de alienação, por sua vez, não poderão ser levadas a efeito de forma automática, mas poderão ser autorizadas judicialmente nos termos do art. 66 da LRF.

A propósito:

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

> *Por outro lado, a previsão genérica de alienação do patrimônio atrai a observância do art. 66 da Lei de Recuperação Judicial para viabilizar a venda do patrimônio componente do ativo permanente das empresas, exigindo-se prévia autorização judicial, mediante o reconhecimento de utilidade para a recuperação judicial, e oitiva do Comitê de Credores, não se admitindo a disposição indiscriminada dos bens das recuperandas" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013398-10.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-09-2020).*

Na situação em apreço, o pleito se mostra admissível.

No caso concreto, restou comprovado que os bens objeto da alienação encontram-se livres de ônus e pertencem ao patrimônio da Recuperanda, o que viabiliza a realização do negócio jurídico nos moldes propostos.

Além disso, constata-se a presença de utilidade na alienação almejada, isso porque a sua finalidade é, em síntese, nas palavras da própria recuperanda :

> *"O produto da venda, por sua vez, será destinado à composição de capital de giro, reduzindo a necessidade de a Recuperanda buscar valores no mercado, de modo a refletir a diminuição das taxas de juros e despesas financeiras hoje incidentes na cadeia produtiva." (evento 282.1)*

Há, portanto, relevância da alienação para a continuidade das atividades da Recuperanda, especialmente diante da ociosidade dos bens e da vantagem econômica decorrente das propostas apresentadas. Fato também reconhecido pela Administração Judicial que, por sua vez, afirmou que *"as propostas se mostram razoáveis, considerando que o maquinário compõe o ativo imobilizado da Recuperanda e que, pelas fotos e fatos, estão ociosos desde o fechamento da filial de São Bento do Sul/SC"* (Evento 287.1).

Além disso, o Ministério Público não se opôs ao pleito (evento 296.1).

Dessa forma, a medida pretendida está em consonância com o princípio da preservação da empresa nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05 e, assim, atende ao objetivo da recuperação judicial, de resgatar a empresa da situação financeira difícil, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, defiro o pleito e autorizo a alienação dos seguintes bens: *i)* **Envolvedora de Pallet GK2100 Semi Automática; e** (*ii)* **Lixadeira Calibradora 3 Grupos Viet.**

Contudo, a realização do negócio jurídico em comento está condicionada à manifestação da Administração Judicial, no prazo legal, de que não houve insurgência dos credores na forma prevista em lei (art. 66, §1º, I, da LRF).

Dessa forma, publique-se por edital a presente decisão, na parte em que autoriza a alienação dos bens que compõem o ativo não circulante da empresa recuperanda, para que, nos 5 dias subsequentes, os credores possam, eventualmente, manifestar à Administração Judicial interesse na realização da assembleia para deliberar sobre a realização da venda dos bens, desde que preenchidos os requisitos do art. 66, §1º, I, da LRF, obviamente.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Desde já, resta intimada a Administração Judicial para, uma vez decorrido o respectivo prazo, demonstrar o cumprimento das exigências do art. 66, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 11.101/05. Todavia, em caso de ausência de irresignação dos credores nos termos da lei, deverá a Administração Judicial, comunicar a recuperanda para ciência e providências em relação à concretização da alienação, a qual, aliás, deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 dias após perfectibilizada.

Ademais, conforme solicitado pela Administração Judicial, deverá a empresa recuperanda, apresentar nos autos, mensalmente, os comprovantes de pagamento das parcelas relativas às propostas de alienação dos bens descritos (evento 282.2 e 282.3, nos termos e prazos pactuados, para fins de fiscalização e controle pela Administração Judicia.

II - Da manifestação acerca de crédito extraconcursal e providências correlatas

O credor Banco Safra S.A. informou a existência de crédito de natureza extraconcursal, no valor de R$ 1.990.588,00, e requereu a intimação da recuperanda para que se manifestasse quanto à forma e ao prazo de pagamento desse crédito, tendo em vista a ausência de quitação e de cronograma específico nos autos.

O Ministério Público, por sua vez, requereu a intimação da recuperanda para que se manifeste especificamente acerca da petição apresentada pelo Banco Safra (Evento 285), com posterior oitiva da Administração Judicial.

Desse modo, resta intimada a recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do conteúdo do evento 285.

Após, intime-se a Administração Judicial para que, igualmente no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a resposta da recuperanda.

Considerando as manifestações das partes, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

**Determinações ao Administrador Judicial**

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, continue classificando suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 278.2 e 297.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

**Vista ao Ministério Público**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310076394272v13** e do código CRC **aca4ce8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 02/06/2025, às 15:55:49

---

**5000023-19.2024.8.24.0536** **310076394272 .V13**